



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 190/2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Raul Marcelo que “*Dispõe sobre a criação de Política Municipal de Inclusão Profissional (PMIP) da população em situação de rua e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

O projeto de lei visa melhorar as condições de vida e implementar a dignidade aos sorocabanos, está justamente no fomento da contratação das pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social.

Contudo, em que pese o interesse local e **ausência de vício de iniciativa** subjetivo, já que o PL **não impõe atribuições** ao Chefe do Executivo, estando **de acordo com o Tema 917**, do Supremo Tribunal Federal, e ainda, a **constitucionalidade material** da proposta, verificamos que o **grande problema formal reside no art. 2º, § 1º, do PL, que estabelece critério diferenciado de pontuação em editais de licitação para obras e serviços públicos.**

Dessa forma, pontuamos que **competete à União privativamente legislar sobre normas gerais de licitação e contratos**, conforme sendo, portanto, formalmente inconstitucional, incisos I e XXVIII do Art. 22 da Constituição Federal, sendo que a Lei Nacional de Licitações e Contratos (14.133/2021) disciplina a margem de preferência em licitações e estabelece, em seu artigo 60, de forma taxativa, a ordem de critérios para o desempate de propostas

Na sequência, observamos que o **critério diferenciado de pontuação também não pode ser utilizado como critério de julgamento de propostas nas licitações e contratos administrativos**, já que artigo 33 da Lei de Licitações limita os critérios de julgamento a parâmetros objetivos e quantificáveis.

Logo, os critérios que admitem alguma ponderação qualitativa, como os de melhor técnica ou conteúdo artístico (inciso III) e técnica e preço (inciso IV), **aplicam-se exclusivamente a aspectos técnicos, científicos ou artísticos**, conforme especificado nos artigos 35 a 37, não havendo previsão legal para a atribuição de pontuação diferenciada com base no desenvolvimento social promovido pelo licitante, pois tal critério não se enquadra nos parâmetros técnicos estabelecidos para o julgamento das propostas.

Contudo, observamos ainda que está em tramitação nessa Casa o **PL 70/2024**, do Edil Vinicius Aith, que “*Autoriza a criação do Programa Municipal de Auxílio e Reinserção social de Moradores de Rua – Programa Humanização 2.0, no município de Sorocaba, e dá outras providências*”, sendo que, é aplicável o art. 139 do Regimento Interno, devendo ser **apensado esse PL.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, manifestamos nosso parecer pela **inconstitucionalidade apenas em relação ao art. 2º, § 1º**, do PL 190/2025, que invade competência privativa da União para tratar de normas gerais sobre licitações e contratação.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **382CA7CC99C892B1A9DEC5F97D61D4F23ED2388DDBE486ED3A2E183B2822DEE9**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **7287E6E6D1C1FC0F4B03146CBA90ADB0DFDD1E4C8F3EF05CAD9A6D76370C9B8A**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 14:06

Checksum: **4DC1F7BCBE7D7E76D06517C8BAD7BFB14A5975CA9C4C90D3BC46AD2DD43D5DC2**

